



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.270

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Defensoria Publica

Extrato do 1º Termo Aditivo

Processo: 201810892002187. **Objeto:** prorrogação ao contrato originário, cujo objeto é a prestação de serviços de postagem. **Contratante:** Defensoria Pública do Estado de Goiás. **Contratada:** Correios - ECT. **Vigência:** 12 meses, contados de 11/04/2020 a 10/04/2021. **Dotação Orçamentária:** 2020.801.04.122.4200.4242.03 (100). **Valor:** R\$60.000,00.

Protocolo 174808

Secretaria de Estado da Administração

Portaria Intersecretarial nº 003/2020 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, a PROCURADORA-GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 16, inciso I; 17, inciso I; e 19, caput, inciso X, e parágrafo único, da Lei n. 20.491, de 25 de junho de 2019 e art. 118 da Constituição do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020, alterado pelos Decretos n. 9.637 e n. 9.638, dispondo sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.9.634, de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Técnica no: 1/2020 - GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, especialmente seus itens 1 e 5;

CONSIDERANDO as Portarias n. 096 e 099, de 16 e 19 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Administração; e

CONSIDERANDO a necessidade de trazer esclarecimentos, na constância das medidas de prevenção e enfrentamento da COVID-19, aos órgãos e entidades acerca dos procedimentos a serem adotados na gestão e fiscalização dos serviços de execução indireta e contínua, notadamente de atividades terceirizadas,

RESOLVEM:

Art. 1º. Ficam os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta orientados a notificarem os representantes das empresas que mantêm contrato de terceirização com o Poder Executivo Estadual a colocarem em isolamento os empregados que se encontram no grupo de risco e em quarentena aqueles com suspeita de contaminação do coronavírus (COVID-19).

§ 1º São considerados serviços terceirizados aqueles cujo objeto consista em atividades executivas acessórias, de apoio e auxiliares prestados aos órgãos e entidades da Administração estadual em regime de execução indireta.

§ 2º Consideram-se no grupo de risco os portadores de doenças crônicas, com histórico de contato com suspeito ou confirmado para COVID-19 nos últimos 14 dias, grávidas e lactantes e pessoas com idade acima de 60 anos.

§ 3º As autoridades de que trata o caput fixarão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para que o representante da parte contratada aplique o isolamento e a quarentena, ficando este ainda obrigado a

apresentar àquele, em até 5 (cinco) dias da notificação, a relação dos empregados afastados do trabalho, dela constando a identificação e os motivos da medida de emergência acompanhados dos correlatos documentos comprobatórios, com vistas a compor o respectivo processo.

§ 4º São consideradas justificadas as faltas dos empregados afastados do serviço em razão das hipóteses previstas neste artigo, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 5º Aos empregados relacionados no § 3º deste artigo será assegurado o pagamento de verbas salariais, excluídas as verbas de natureza indenizatória cujo fato gerador não se realize, a exemplo de vale-transporte e auxílio alimentação, e outras, que sejam descontadas em folha, devidas em razão do trabalho efetivamente realizado ou cuja feição salarial seja desnaturada por instrumentos de negociação coletiva.

§ 6º Nos pagamentos devidos às empresas, quando couber, deverão constar glosas relativas aos insumos não utilizados no período (especialmente materiais, utensílios e equipamentos) e despesas indiretas não incorridas, conforme detalhamento das planilhas de composição de preços oferecidas por ocasião do certame que deu origem à contratação, utilizando os mesmos parâmetros de cálculo para cada posto de trabalho afetado pela presente portaria.

§ 7º Caso o número de empregados submetidos ao isolamento e à quarentena possa prejudicar seriamente a prestação dos serviços terceirizados, a empresa deverá, em caráter excepcional e com imediata justificativa ao gestor do contrato, proceder à substituição temporária nos postos de trabalho afetados.

Art. 2º Ficam orientados os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta a priorizarem a prestação de serviços terceirizados na modalidade de teletrabalho (ou *home office*), restringindo a modalidade presencial exclusivamente para as atividades que sejam essenciais ao funcionamento e à manutenção da respectiva unidade, em patamares mínimos, tais como sanitárias e de segurança patrimonial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo as referidas autoridades poderão notificar os representantes da parte contratada (terceirizada) a implantarem o teletrabalho (ou *home office*) nos serviços terceirizados compatíveis com essa modalidade, observando-se para tanto as disposições do art. 4º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

§ 2º A notificação consignará o prazo de até 5 (cinco) dias de seu recebimento para que a representante da parte contratada (empresa terceirizada) apresente ao gestor do contrato a relação dos empregados submetidos ao teletrabalho, dela constando a identificação, função e outros documentos que se fizerem pertinentes à aferição do efetivo trabalho executado (ex. relatórios, planilhas etc.), com vistas a compor o respectivo processo.

§ 3º Para fins desta Portaria considera-se teletrabalho (ou *home office*) a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências da unidade administrativa ou repartição pública, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

Art. 3º Recomenda-se às autoridades mencionadas no caput do art. 2º que avaliem, juntamente com o gestor do contrato e outras unidades consultivas e de apoio da Pasta, a necessidade temporária de redução do objeto do serviço terceirizado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato no caso de supressão unilateral quantitativa, que vigorará até o restabelecimento da demanda originária.

§ 1º Na avaliação disposta neste artigo poderão ser levados em consideração a diminuição do fluxo de servidores e terceiros nas



unidades administrativas onde o serviço terceirizado é executado, a singularidade de cada atividade prestada, a frustração de arrecadação de receitas esperada para os próximos quadrimestres, além de outros fatores reputados pertinentes.

§ 2º Caso a medida de contenção prevista no **caput** seja insuficiente para adequar o quantitativo contratado à real necessidade administrativa do órgão ou entidade, orienta-se que o titular do órgão ou entidade entre em negociação com a terceirizada para, em comum acordo de vontades, formalizarem mediante termo aditivo a supressão do objeto para além do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Na negociação de que trata o parágrafo anterior é prudente aferir não apenas a demanda da unidade administrativa, mas também se o quantitativo a ser suprimido é suficiente para resguardar minimamente a manutenção econômico-financeira da empresa terceirizada, com vistas a gerar o menor impacto econômico e social possível.

§ 4º Na negociação de que trata o § 2º é também orientado ao gestor do contrato a busca pela preservação dos postos de trabalho mediante o estabelecimento de turnos alternados de revezamento entre empregados, sem prejuízo das seguintes medidas instituídas pela Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020:

- I - antecipação de férias individuais;
- II - concessão de férias coletivas;
- III - aproveitamento e a antecipação de feriados;
- IV - banco de horas; e
- V - direcionamento do trabalhador para qualificação.

§ 5º No usufruto de férias dos empregados, individuais ou coletivas, antecipadas ou não, a Administração eximirá a terceirizada de repor os postos de trabalho onde não forem desenvolvidas atividades essenciais ao funcionamento e à manutenção da respectiva unidade.

§ 6º Além das medidas elencadas no parágrafo anterior, poderá ser sugerido ao representante da terceirizada a suspensão dos contratos de trabalho com base no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (*lay-off*), por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, cuja bolsa, a ser custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, observará os valores, periodicidade e parcelas do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-A da Lei 7.998 e Resolução n. 591/2009-CODEFAT.

§ 7º Restando frustrada a solução consensual proposta no § 2º ou se antevendo de plano a desnecessidade temporária da prestação dos serviços terceirizados, os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta poderão suspender temporariamente sua execução, por ordem escrita e fundamentada, da qual será notificada a parte contratada, ocasião em que ficarão sustadas a eficácia das obrigações contratuais de ambas as partes.

§ 8º Caso constatem, desde logo, que a continuidade dos serviços terceirizados é inconveniente ou inoportuna ao interesse público, os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta poderão, a seu juízo e após a prévia oitiva da parte contratada, justificar e determinar as medidas administrativas para sua rescisão unilateral, a teor do art. 78, inciso XII, da Lei federal n. 8.666/93.

§ 9º Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder com os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao competente processo administrativo.

Art. 4º Além da notificação prevista no art. 1º, os titulares dos órgãos e entidades determinarão que os gestores dos contratos de serviços terceirizados notifiquem as empresas contratadas a adotarem os meios necessários para intensificar a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas, com o uso de álcool em gel (maçanetas, corrimões, elevadores, torneiras, válvulas de descarga etc.).

Art. 5º Os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta determinarão aos gestores dos contratos que também notifiquem as empresas contratadas para a realização de campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria do Estado da Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, aos 26 dias do mês de março de 2020.

BRUNO MAGALHAES D'ABADIA
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 174935

Portaria Intersecretarial nº 003/2020 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, a PROCURADORA-GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 16, inciso I; 17, inciso I; e 19, **caput**, inciso X, e parágrafo único, da Lei n. 20.491, de 25 de junho de 2019 e art. 118 da Constituição do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020, alterado pelos Decretos n. 9.637 e n. 9.638, dispoendo sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 9.634, de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Técnica no: 1/2020 - GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, especialmente seus itens 1 e 5;

CONSIDERANDO as Portarias n. 096 e 099, de 16 e 19 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Administração; e

CONSIDERANDO a necessidade de trazer esclarecimentos, na constância das medidas de prevenção e enfrentamento da COVID-19, aos órgãos e entidades acerca dos procedimentos a serem adotados na gestão e fiscalização dos serviços de execução indireta e contínua, notadamente de atividades terceirizadas,

RESOLVEM:

Art. 1º. Ficam os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta orientados a notificarem os representantes das empresas que mantêm contrato de terceirização com o Poder Executivo Estadual a colocarem em isolamento os empregados que se encontram no grupo de risco e em quarentena aqueles com suspeita de contaminação do coronavírus (COVID-19).

§ 1º São considerados serviços terceirizados aqueles cujo objeto consista em atividades executivas acessórias, de apoio e auxiliares prestados aos órgãos e entidades da Administração estadual em regime de execução indireta.

Diretoria

José Roberto Borges da Rocha Leão
Presidente

Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz
Diretora de Gestão Integrada

Eulierbem José Barbosa
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663
www.abc.go.gov.br



§ 2º Consideram-se no grupo de risco os portadores de doenças crônicas, com histórico de contato com suspeito ou confirmado para COVID-19 nos últimos 14 dias, grávidas e lactantes e pessoas com idade acima de 60 anos.

§ 3º As autoridades de que trata o **caput** fixarão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para que o representante da parte contratada aplique o isolamento e a quarentena, ficando este ainda obrigado a apresentar àquele, em até 5 (cinco) dias da notificação, a relação dos empregados afastados do trabalho, dela constando a identificação e os motivos da medida de emergência acompanhados dos correlatos documentos comprobatórios, com vistas a compor o respectivo processo.

§ 4º São consideradas justificadas as faltas dos empregados afastados do serviço em razão das hipóteses previstas neste artigo, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 5º Aos empregados relacionados no § 3º deste artigo será assegurado o pagamento de verbas salariais, excluídas as verbas de natureza indenizatória cujo fato gerador não se realize, a exemplo de vale-transporte e auxílio alimentação, e outras, que sejam descontadas em folha, devidas em razão do trabalho efetivamente realizado ou cuja feição salarial seja desnaturada por instrumentos de negociação coletiva.

§ 6º Nos pagamentos devidos às empresas, quando couber, deverão constar glosas relativas aos insumos não utilizados no período (especialmente materiais, utensílios e equipamentos) e despesas indiretas não incorridas, conforme detalhamento das planilhas de composição de preços oferecidas por ocasião do certame que deu origem à contratação, utilizando os mesmos parâmetros de cálculo para cada posto de trabalho afetado pela presente portaria.

§ 7º Caso o número de empregados submetidos ao isolamento e à quarentena possa prejudicar seriamente a prestação dos serviços terceirizados, a empresa deverá, em caráter excepcional e com imediata justificativa ao gestor do contrato, proceder à substituição temporária nos postos de trabalho afetados.

Art. 2º Ficam orientados os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta a priorizarem a prestação de serviços terceirizados na modalidade de teletrabalho (ou *home office*), restringindo a modalidade presencial exclusivamente para as atividades que sejam essenciais ao funcionamento e à manutenção da respectiva unidade, em patamares mínimos, tais como sanitárias e de segurança patrimonial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo as referidas autoridades poderão notificar os representantes da parte contratada (terceirizada) a implantarem o teletrabalho (ou *home office*) nos serviços terceirizados compatíveis com essa modalidade, observando-se para tanto as disposições do art. 4º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

§ 2º A notificação consignará o prazo de até 5 (cinco) dias de seu recebimento para que a representante da parte contratada (empresa terceirizada) apresente ao gestor do contrato a relação dos empregados submetidos ao teletrabalho, dela constando a identificação, função e outros documentos que se fizerem pertinentes à aferição do efetivo trabalho executado (ex. relatórios, planilhas etc.), com vistas a compor o respectivo processo.

§ 3º Para fins desta Portaria considera-se teletrabalho (ou *home office*) a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências da unidade administrativa ou repartição pública, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

Art. 3º Recomenda-se às autoridades mencionadas no **caput** do art. 2º que avaliem, juntamente com o gestor do contrato e outras unidades consultivas e de apoio da Pasta, a necessidade temporária de redução do objeto do serviço terceirizado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato no caso de supressão unilateral quantitativa, que vigorará até o restabelecimento da demanda originária.

§ 1º Na avaliação disposta neste artigo poderão ser levados em consideração a diminuição do fluxo de servidores e terceiros nas unidades administrativas onde o serviço terceirizado é executado, a singularidade de cada atividade prestada, a frustração de arrecadação de receitas esperada para os próximos quadrimestres, além de outros fatores reputados pertinentes.

§ 2º Caso a medida de contenção prevista no **caput** seja insuficiente para adequar o quantitativo contratado à real necessidade administrativa do órgão ou entidade, orienta-se que o titular do órgão

ou entidade entre em negociação com a terceirizada para, em comum acordo de vontades, formalizarem mediante termo aditivo a supressão do objeto para além do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Na negociação de que trata o parágrafo anterior é prudente aferir não apenas a demanda da unidade administrativa, mas também se o quantitativo a ser suprimido é suficiente para resguardar minimamente a manutenção econômico-financeira da empresa terceirizada, com vistas a gerar o menor impacto econômico e social possível.

§ 4º Na negociação de que trata o § 2º é também orientado ao gestor do contrato a busca pela preservação dos postos de trabalho mediante o estabelecimento de turnos alternados de revezamento entre empregados, sem prejuízo das seguintes medidas instituídas pela Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020:

- I - antecipação de férias individuais;
- II - concessão de férias coletivas;
- III - aproveitamento e a antecipação de feriados;
- IV - banco de horas; e
- V - direcionamento do trabalhador para qualificação.

§ 5º No usufruto de férias dos empregados, individuais ou coletivas, antecipadas ou não, a Administração eximirá a terceirizada de repor os postos de trabalho onde não forem desenvolvidas atividades essenciais ao funcionamento e à manutenção da respectiva unidade.

§ 6º Além das medidas elencadas no parágrafo anterior, poderá ser sugerido ao representante da terceirizada a suspensão dos contratos de trabalho com base no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (*lay-off*), por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, cuja bolsa, a ser custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, observará os valores, periodicidade e parcelas do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-A da Lei 7.998 e Resolução n. 591/2009-CODEFAT.

§ 7º Restando frustrada a solução consensual proposta no § 2º ou se antevedendo de plano a desnecessidade temporária da prestação dos serviços terceirizados, os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta poderão suspender temporariamente sua execução, por ordem escrita e fundamentada, da qual será notificada a parte contratada, ocasião em que ficarão sustadas a eficácia das obrigações contratuais de ambas as partes.

§ 8º Caso constatem, desde logo, que a continuidade dos serviços terceirizados é inconveniente ou inoportuna ao interesse público, os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta poderão, a seu juízo e após a prévia oitiva da parte contratada, justificar e determinar as medidas administrativas para sua rescisão unilateral, a teor do art. 78, inciso XII, da Lei federal n. 8.666/93.

§ 9º Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder com os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao competente processo administrativo.

Art. 4º Além da notificação prevista no art. 1º, os titulares dos órgãos e entidades determinarão que os gestores dos contratos de serviços terceirizados notifiquem as empresas contratadas a adotarem os meios necessários para intensificar a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas, com o uso de álcool em gel (maçanetas, corrimões, elevadores, torneiras, válvulas de descarga etc.).

Art. 5º Os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta determinarão aos gestores dos contratos que também notifiquem as empresas contratadas para a realização de campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria do Estado da Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, aos 26 dias do mês de março de 2020.

BRUNO MAGALHAES D' ABADIA
Secretário de Estado da Administração
JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora Geral do Estado
HENRIQUE MORAES ZILLER
Secretário Chefe

Protocolo 174937